DESAPROPRIAÇÃO — LUCROS CESSANTES

— Os lucros cessantes, nas ações expropriatórias, só são devidos quando efetivamente apurados no curso da causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Departamento de Estrada de Rodagem *versus* Umbelina de Melo
Apelação n.º 62.489 — Relator: Sr. Desembargador
FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 62.489, da comarca de São Paulo, em que são apelantes e recìprocamente apelados o Juízo *ex officio*, o Departamento de Estradas de Rodagem e os menores impúberes

Augusto de Melo e outros, representados por sua mãe e tutora Umbelina de Melo: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado como integrante dêste o relatório de fls., negar provimento à apelação dos autores e dar, em parte, à do réu, para os fins adiante indicados, prejudicado o recurso *ex-officio*.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação ordinária de cobrança em que se objetiva indenização pela desapropriação de uma faixa de terras, destinada à construção de uma rodovia estadual Araraquara-São José do Rio Prêto.

O documento de fls., dá notícia de um acôrdo entre a mãe dos autores e o réu a respeito da indenização a ser paga pela área desapropriada. Inoperante e destituídas de valor jurídico, nos têrmos do art. 386 do Código Civil, as transações efetuadas pelos pais, visando onerar ou gravar bens imóveis dos filhos, sem autorização judicial.

Não há falar em depreciação do imóvel, em virtude de sua subdivisão com a passagem da estrada. Ao revés, a construção da rodovia, como consignou o laudo pericial (fls.), só proporcionou vantagens aos proprietários de terras ribeirinhas, entre os quais os autores. Estabelecendo comunicação com as cidades vizinhas, facilitou-lhes o comércio e transporte de gêneros e outros produtos da lavoura, com rápido escoamento para os mercados consumidores.

Não vale também o argumento de que o preço dado ao alqueire de terra não corresponde a seu real valor. Segundo apurou o laudo, o preço do alqueire, no local, varia entre Cr$ 4.000,00 a ..... Cr$ 8.000,00, de acôrdo com as sisas pagas na região.

No que tange ao atravessadouro ou passagem de nível, cujo custo foi orçado em Cr$ 200.000,00 (fls.), pleiteia o réu sejam as obras edificadas por êle, mediante concorrência pública e orçamento pormenorizado, conforme os requisitos da técnica mais moderna e aperfeiçoada. Não há inconveniente em se lhe atender o pedido, uma vez que nenhum prejuízo advém para os autores, que poderão fiscalizar as obras, levando ao juiz, para a devida solução, as reclamações e dúvidas que surgirem, no decorrer dos trabalhos.

Pretendem, finalmente, os autores indenização por lucros cessantes. Os lucros cessantes, nas ações expropriatórias, só são devidos quando efetivamente apurados no curso da causa.

Os honorários advocatícios, cabíveis, na espécie, entende a turma julgadora em reduzí-los para 15%, calculados sôbre a diferença entre o valor da indenização proposta e o da condenação.

São Paulo, 27 de agôsto de 1953 — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente com voto — — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Relator — *Prado Fraga*.